



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017-  
COMPLEMENTAR**

SF/17205.77203-97

Altera o art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), para dispor sobre o concurso de preferência das pessoas jurídicas de direito público na hipótese de cobrança judicial de créditos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 187 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 187. ....**

*Parágrafo único.* O concurso somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público e é resolvido pelo direito de preferência sobre os bens penhorados adquirido pela anterioridade de efetivação do ato de constrição patrimonial.” (NR)

**Art. 2º** O art. 29 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 29.** A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

*Parágrafo único.* O concurso somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público e é resolvido pelo direito de preferência

sobre os bens penhorados adquirido pela anterioridade de efetivação do ato de constrição patrimonial.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 186 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e, na falência, e os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado. Essa norma respalda a ordem de preferência prevista no art. 83 da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

O *caput* do art. 187 do CTN, por sua vez, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Ou seja, informa que esse tipo de crédito não concorre com os demais tipos, nos casos especificados. Em suma, isso significa que o crédito tributário não precisa ser habilitado nos juízos universais referidos pela regra, ainda que a ordem de preferência indicada no art. 186 do CTN precise ser respeitada.

Assim, havendo, por exemplo, a decretação da falência de uma determinada empresa, a Fazenda Pública pode ajuizar execução fiscal para cobrar seu crédito em face da massa falida, não se exigindo sua habilitação no juízo falimentar. E se a execução já estava em curso quando da decretação da quebra, seu trâmite não será prejudicado.



SF/17205.77203-97

  
SF/17205.77203-97

Verificada a existência de situação em que haja uma ou mais penhoras incidentes sobre o mesmo bem do falido, fruto de execuções fiscais diversas, inclusive de entes federados distintos, há o chamado concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, hoje resolvido em favor da União pelo parágrafo único do art. 187 do CTN. Nesse caso, a norma dá preferência absoluta para o recebimento dos créditos à União, em seguida aos Estados e ao Distrito Federal, e, finalmente, e se algo sobrar, aos Municípios.

Essa norma, refletida no art. 29 da Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº 6.830, de 1980), foi atacada por parte da doutrina, que argumentava a sua não recepção pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que alterou a Constituição de 1967, tendo em vista o seu art. 9º, inciso I, que vedava à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra.

Na época, a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido inverso ainda na década de 1970, nos termos da sua Súmula nº 563, ao asseverar, que *o concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal.*

Ocorre que a adequação do dispositivo ao Texto Constitucional não afasta, a nosso ver, a grande injustiça por ele perpetrada. Optou-se por dar tratamento diferenciado aos entes federados, quando melhor seria adotar posição que reforçasse a isonomia e o equilíbrio inerente ao sistema federativo, em consonância com a importância que lhe é dada pela própria Lei Maior, ao erigi-lo a cláusula pétrea no inciso I do § 4º do seu art. 60.

O objetivo de nossa proposta é, por meio de modificação do parágrafo único do art. 187 do CTN e, por consequência, do art. 29 da LEF, alterar a ordem de preferência para o pagamento de créditos tributários nos casos de concorrência entre os entes federados, estabelecendo que ela se dará conforme a anterioridade da efetivação do ato de penhora, o que acabará por contemplar o ente que se mostrar mais diligente. Aproveitamos a oportunidade para atualizar o *caput* do art. 29 da LEF, inserindo no texto a menção à recuperação judicial.

Convictos da relevância da presente iniciativa, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/17205.77203-97